

## RESUMO

O presente artigo trata da evolução histórica do Direito Empresarial, abordando os fatos históricos relevantes que ocasionaram a transformação do clássico conceito jurídico de comércio para o atual conceito de empresa adotado pela legislação vigente. É objeto desse breve estudo, ainda, o conceito de empresário adotado pelo Código Civil, com seus aspectos controvertidos.

**Palavras-chave:** Comércio. Comerciante. Empresa. Empresário. Atividade Econômica.

## ABSTRACT

This article discusses the historical evolution of business law, addressing the relevant historical facts that brought about the transformation of the classical legal concept of trade for the current business concept adopted by the legislation. It is the object of this brief study, yet the concept of employer adopted by Civil Code, with its controversial aspects.

**Keywords:** Trade. Trader. Business. Trading.

\*Advogada, Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES), Doutoranda em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Professora das disciplinas Direito Civil e Direito Empresarial da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS) e da disciplina Direito Empresarial do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

## 1. Introdução

A ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como objetivo garantir a todos uma vida digna, como prevê a nossa Constituição Federal (art. 170).

Por essa razão, é livre o exercício de qualquer atividade econômica lícita, desde que observados alguns limites constitucionais, tais como: a livre concorrência, os direitos do consumidor, a defesa do meio ambiente, da propriedade privada, entre outros.

A livre iniciativa e a livre concorrência são princípios constitucionais que favorecem a circulação de riquezas, a exploração de novas atividades, proporcionando a criação de empregos e servindo como real estímulo à economia do país.

Nesse contexto é que se concebe a atividade empresarial, objeto do presente estudo. Assim, o objetivo deste artigo é tratar da evolução histórica do Direito Empresarial, analisando as transformações legislativas ocorridas nos últimos séculos.

## 2. Evolução Histórica do Direito Empresarial

As relações comerciais tais como: troca, compra e venda, fabricação de produtos, prestação de serviços, sempre existiram na sociedade. O que não existia, inicialmente, era um conjunto específico de normas com o objetivo de regular essas relações. Daí o surgimento do Direito Comercial, ou como atualmente se prefere denominar, Empresarial.

Vivante<sup>1</sup> esclarece que, no direito romano, apesar da atuação dos comerciantes, não parecia haver necessidade de institucionalizar uma disciplina especializada, pois o direito civil florescia e se adequava à realidade da época.

Não obstante tal realidade romana, com o passar dos séculos, surgiu a necessidade da criação de normas jurídicas para regular o

exercício da atividade econômica, como ensina Machado<sup>2</sup>:

[...] O Direito é a tradução da vida social nos seus múltiplos aspectos, inclusive o econômico e, por isso, o fenômeno jurídico não pode ser fixado senão à luz de seus pressupostos, donde a utilidade de examinar o conceito econômico de empresa, tal como se formou no tempo e é hoje dominante.

Coelho<sup>3</sup> ensina que a história do Direito Comercial é normalmente dividida em períodos. O primeiro deles se passou na Idade Média, entre a segunda metade do século XII e a segunda metade do século XVI e é marcado pelo surgimento da *concepção subjetiva* do Direito Comercial.

De acordo com tal teoria, o Direito Comercial era visto como o conjunto de regras vinculadas a uma classe determinada: a dos comerciantes. Nesse período, os comerciantes fundaram as *corporações de mercadores*, verdadeiras organizações com poder econômico e político que tinham por objetivo decidir os conflitos entre seus membros. Para tanto, eram nomeados, entre os mais experientes, os chamados *juízes consulares*. O conjunto de decisões proferidas pelas corporações representou o início da consolidação das normas de Direito Comercial.<sup>4</sup>

A atuação das corporações de ofício era pautada na proteção dos comerciantes, tendo em vista a precária legislação vigente, que não atendia as necessidades da classe a contento.

As normas produzidas no âmbito das corporações eram, ou deveriam ser, adequadas à realidade econômica dos comerciantes da época, e, como se tratava de entidade privada, só poderiam ser aplicadas aos seus membros, razão pela qual, o Direito Comercial, até então conhecido, era tido como um direito de classe.

<sup>1</sup> VIVANTE, Cesare. **Instituições de Direito Comercial**. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 12-13.

<sup>2</sup> MACHADO, Silvio Marcondes. **A limitação da responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo, Max Limond, 1956, p. 115.

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1, p. 13.

<sup>4</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, 28ª ed. rev e atual. por Rubens Edmundo Requião, São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 10.

O segundo período, do século XVI ao XVIII, foi marcado pela criação da sociedade anônima<sup>5</sup>.

A partir do terceiro período, entre o século XIX e a primeira metade do século XX, verifica-se o surgimento da *concepção objetiva* do Direito Comercial. A expressão tem seu fundamento na mudança de paradigma para aplicação das normas do Direito Comercial.

Com o surgimento das primeiras leis que tratavam da disciplina comercial, o Direito Comercial deixa de ser concebido como *direito dos comerciantes*, quais sejam, os membros das corporações de mercadores, e passa a ser concebido como o ramo do Direito reservado a todos que praticarem atividade com fim lucrativo.

O conceito base para aplicação das leis de Direito Comercial passa a ser o *ato de comércio*, que é definido por Sztajn<sup>6</sup>:

[...] Ato de comércio tem, em linguagem técnica, significado determinado, não é negócio de intermediação, mas negócio econômico de produção ou intermediação entre produtores e consumidores, um conjunto de práticas submetidas, por lei, a regras especiais: intermediação, transformação de bens, atividade bancária e asseguradora.

O Código Civil Francês de 1807 adotou a Teoria dos Atos do Comércio. O objetivo da criação dessa teoria era delimitar o âmbito de incidência do Direito Comercial. Assim, estavam sujeitos a essa disciplina todos os praticantes de atos de comércio.

Essa teoria também foi adotada pelo nosso Código Comercial de 1850. O seu artigo 4º conceituava comerciante como aquele que fazia da *mercancia* sua profissão habitual.

Verifica-se que o legislador brasileiro entendeu por bem não definir ato de comércio, mas ao tratar do comerciante apresentou um elemento fundamental: a *mercancia*. Tal conceito corresponde ao que se denominada de ato de comércio no Código Francês.

Para que não houvesse dúvida acerca do conceito de *mercancia*, o Regulamento nº 737 de 1850 trouxe uma relação das atividades assim consideradas, quais sejam:

- Compra e venda ou troca de bem móvel ou semovente, para a sua revenda, por atacado ou a varejo, industrializado ou não, ou para alugar o seu uso;
- As operações de câmbio, banco e corretagem;
- As empresas de fábricas, de comissões, de depósito, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos;
- Os seguros, fretamento, riscos;
- Quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo e à armação e expedição de navios.

Ocorre que, com o passar dos anos, como afirmam Venosa e Rodrigues<sup>7</sup>, a expansão do capitalismo fez com que atividade mercantil se tornasse muito abrangente, de forma a englobar outras não definidas pela lei, mas que por sua natureza, poderiam ser tratadas pelas normas do Direito Comercial. Surgiu a necessidade de ampliar o âmbito de incidência de tais normas.

Na Itália, em 1942, foi promulgado o *Codice Civile*, que alterou de forma substancial o sistema legislativo anterior, na medida em que, unificou as normas de direito privado, especialmente aquelas relacionadas ao direito das obrigações, suprimindo a relevância de qualquer qualificação de atos como civis ou comerciais e adotando a *Teoria da Empresa*.

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit., p. 14.

<sup>6</sup> SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 82.

<sup>7</sup> VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito civil: Direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 2010, v. 8, p. 5.

Nesse período histórico, ocorre, na Itália, a substituição do conceito de *ato de comércio* pelo de *empresa*.

Requião<sup>8</sup> utiliza o conceito de Cesare Vivante para conceituar empresa:

[...] Vivante identificou o conceito jurídico com o conceito econômico. Escreveu que a empresa é um organismo econômico que sob o seu próprio risco recolhe e põe em atuação sistematicamente os elementos necessários para obter um produto destinado à troca. A combinação dos fatores – natureza, capital e trabalho – que, associados, produzem resultados impossíveis de conseguir se fossem divididos, e o risco, que o empresário assume ao produzir uma nova riqueza, são os requisitos indispensáveis a toda empresa.

Pode-se verificar que, naquela oportunidade, optou-se pela ampliação de conceitos, ou seja, não havia mais pré-determinação de atos sujeitos às normas de Direito Comercial, mas sim a subordinação de uma atividade peculiar, *a empresarial*.

Requião<sup>9</sup> ensina que Alberto Asquini, clássico doutrinador italiano, formulou o conceito de empresa sob diversos aspectos, conhecidos como *perfis de Asquini*: i) subjetivo: empresa como empresário que exerce a atividade; ii) objetivo: empresa como estabelecimento; iii) funcional: empresa como atividade; iv) corporativo: empresa como instituição.

O legislador italiano preferiu não conceituar empresa e sim empresário. Assim, preceitua o artigo 2082 daquele diploma legal:

Art. 2082: É imprenditore chi esercita professionalmente un'attività economica organizzata

<sup>8</sup> VIVANTE, Cesare. **Trattato di Diritto Commerciale**. 4. ed., Casa Editrice Dott. apud REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 28ª ed. rev e atual. por Rubens Edmundo Requião, São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 53.

<sup>9</sup> Op. cit., p. 55.

al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi<sup>10</sup>.

Ascarelli<sup>11</sup>, comentando o dispositivo legal acima transcrito, afirma:

[...] Ao fazer recurso aos mencionados termos, o Código os considera na sua corrente valoração social (menos exatamente se costuma dizer: no seu significado econômico). O art. 2.082 (assim como, na legislação ab-rogada, os arts. 3º e 4º do Código de Comércio) constitui, na verdade, uma norma qualificativa ou delimitativa, que, em substância, determina o âmbito no qual se aplicarão determinadas normas. A definição jurídica de empresário importa, por isso, o apelo a conceitos não definidos no sistema e cujo alcance deve valorar-se em relação à concepção social corrente.

Nesse contexto, empresário seria o sujeito que exercesse profissionalmente a atividade econômica organizada.

Quanto ao conceito de empresa, verifica-se que pode ser extraído do próprio conceito de empresário, na medida em que se firmou o entendimento de que empresa seria um objeto de direito, ou seja, a atividade econômica organizada exercida pelo empresário.<sup>12</sup>

Como bem salienta Campinho<sup>13</sup>, a empresa não é detentora de personalidade jurídica, trata-se de objeto de direito, não se confundindo com a sociedade, que seria a pessoa jurídica exercente da atividade empresarial, a empresária.

<sup>10</sup> Art. 2082: É imprenditore quem exerce professionalmente una attività economica organizzata con o fim da produção ou da troca de bens ou de serviços (tradução livre).

<sup>11</sup> ASCARELLI, Túlio. **A Atividade do Empresário** in Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro. Nova Série, Ano XLII, n. 132, outubro-dezembro de 2003, p. 202.

<sup>12</sup> REQUIÃO, Rubens. Op. cit., p. 60.

<sup>13</sup> CAMPINHO, Sérgio. **O direito da empresa à luz do novo código civil**. 10. ed. revista e atualizada de acordo com a Lei Complementar nº 12/2008. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 11.

O conceito de empresário adotado pelo Código Civil italiano, bem como, toda a Teoria da Empresa, foram abarcados pelo novo Código Civil brasileiro e, muito antes dele, já faziam parte da doutrina e jurisprudência nacionais.

### 3. O Conceito de Empresário na Legislação Brasileira

Define o artigo 966 do Código Civil brasileiro, mera tradução do artigo 2.082 do Código Civil italiano:

Art. 966: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Como salientado por Ascarelli<sup>14</sup>, o conceito de empresário traz em si outros conceitos não esclarecidos pelo sistema jurídico, mas fundamentais para que se possa classificar determinado sujeito como empresário e, por conseguinte, sua atividade como empresarial.

Primeiramente, importante esclarecer que o empresário é um sujeito de direito que pode exercer sua atividade individualmente, o chamado empresário individual; individualmente e com responsabilidade limitada, o chamado empresário individual de responsabilidade limitada, EIRELI; e ainda, de forma coletiva, por meio da sociedade empresária.

Empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresarial. Para tanto, basta a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais.

O empresário individual é equiparado às pessoas jurídicas somente para fins fiscais e, portanto, realizará o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Porém, como sua atividade não possui personalidade jurídica, não há, em seu patrimônio, separação entre bens particulares e bens da atividade,

razão pela qual, todo o seu patrimônio ficará sujeito ao risco do negócio.

A ausência de separação do patrimônio do empresário individual para o exercício da sua atividade fez com que muitos empreendedores preferissem constituir pessoas jurídicas, sociedades limitadas, por exemplo, para alcançar a limitação da responsabilidade, calculando, de forma mais eficiente, o risco inerente ao negócio.

Em razão dessa realidade e, com o objetivo de dar mais segurança ao empresário individual, a Lei n. 12.441/2011 inseriu, no Código Civil vigente, o artigo 980A que trata da empresa individual de responsabilidade limitada, a EIRELI. Alterou ainda o artigo 44 do mesmo diploma para incluir a EIRELI no rol das pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, aquele que pretender exercer atividade empresarial de forma individual poderá optar pela constituição de pessoa jurídica e poderá limitar a sua responsabilidade ao capital social subscrito que, no caso, não poderá ser inferior a 100 (cem) salários mínimos.

Trata-se de verdadeiro avanço, na medida em que, incentiva o exercício da empresa de forma individual. A tendência é que as sociedades originalmente constituídas somente com o fim de alcançar a limitação de responsabilidade sejam transformadas em empresas individuais de responsabilidade limitada.

Por fim, quem quiser empreender de forma coletiva deverá constituir uma sociedade empresária, ou seja, constituir uma pessoa jurídica de direito privado. Importante salientar que a sociedade é formada pela união de duas ou mais pessoas que exercem atividade com fim econômico. Nos termos do artigo 982 do Código Civil, as sociedades que exercem atividades empresariais, nos termos a seguir estudados, são consideradas empresárias; as que exercem atividades não empresariais são chamadas de sociedades simples, como ocorre com as cooperativas.

As sociedades empresárias são constituídas mediante arquivamento do seu ato constitutivo (contrato ou estatuto social) no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais e podem adotar os seguintes tipos societários: sociedade em

<sup>14</sup> Op. cit.

nome coletivo, em comandita simples, limitada, anônima e em comandita por ações.

Além dessa análise inicial, é necessário estudar os outros elementos do conceito de empresário previsto no Código Civil, quais sejam: profissionalismo, atividade econômica, organização, produção ou circulação de bens e serviços.

O conceito de *profissionalismo*, de acordo com Coelho<sup>15</sup>, pode ser dado a partir da conjunção de três requisitos: a habitualidade, a pessoalidade e o monopólio das informações.

Por habitualidade entende-se a continuidade da atividade explorada. Determinada atividade é habitual se exercida de forma sistemática e contínua pelo empresário. Essa continuidade, porém, não significa necessariamente impossibilidade de interrupção do exercício da atividade, o que ocorre com as atividades sazonais, como aquelas ligadas ao turismo. O importante ao se caracterizar a habitualidade é a repetição da atividade, ou seja, se o empresário trabalha todo período de alta temporada de determinados anos, sua atividade é habitual; porém, se o faz nos anos em que está de férias nesse período, não se fala em atividade empresarial.

A pessoalidade no exercício da atividade pelo empresário também é um dos requisitos do profissionalismo. Todo empresário exerce sua atividade pessoalmente, ainda que seja representado, de fato, por empregados, sócios ou outros colaboradores.

Assim, tanto no exercício da atividade de forma singular, como empresário individual, como de forma coletiva, como sociedade empresária, empresário será aquele que reúne os fatores de produção e organiza a atividade a ser explorada.

O monopólio das informações é requisito essencial à definição de profissionalismo, na medida em que, o empresário deve buscar orientação jurídica, econômica e tecnológica com relação à atividade que pretende exercer, com o objetivo de antever os contratemplos e minimizar os riscos a ela inerentes.

A *atividade* é a conduta a ser realizada pelo empresário, é a *empresa* propriamente dita: a produção ou circulação de bens ou serviços.

Por *atividade econômica*, por sua vez, pode-se entender aquela capaz de criar riquezas, de gerar o tão esperado lucro. Esse lucro pode ser o fim da atividade ou somente um meio para se alcançar o fim desejado<sup>16</sup>. Pode-se ilustrar essa afirmação com o seguinte exemplo: uma indústria explora a empresa de produção de determinado bem com o fim de obter lucro, ou seja, ter sua receita maior que suas despesas. Já uma escola, pode não ter como finalidade a prestação de serviços educacionais, mas mesmo assim, também necessitará que sua receita seja maior que suas despesas sob pena de não se manter funcionando. Assim, o elemento lucro sempre estará presente em qualquer atividade econômica.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a atividade terá finalidade lucrativa quando os seus exercentes puderem repartir os resultados auferidos. Assim, para determinadas atividades, como as exercidas pelas fundações, associações, entidades religiosas e partidos políticos, mesmo que haja *superavit*, ou seja, maior arrecadação de fundos do que despesas, a atividade não será considerada lucrativa, já que seus exercentes não poderão repartir os resultados entre si.

A atividade empresarial será *organizada* se resultar da conjugação dos fatores de produção: capital, trabalho, insumos e equipamentos e, ainda, o conhecimento técnico adequado. Capital é o conjunto de bens que o empresário investiu para exercer a atividade, podem ser: bens móveis, imóveis, dinheiro, máquinas, equipamentos. Trabalho é a mão de obra disponibilizada para se chegar ao fim almejado, qual seja, a produção ou circulação dos bens ou serviços. Insumos e equipamentos são todos os bens necessários à produção ou circulação de tais bens ou serviços, como matéria prima, máquinas etc. O empresário deve deter ainda o conhecimento técnico adequado para o exercício de seu mister.

<sup>15</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 13-14.

<sup>16</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 13.

Organização é, na verdade, a estrutura desenvolvida para o exercício da atividade. Essa estrutura é que tem o condão de classificar uma atividade econômica como empresarial ou civil: se “X” exerce uma atividade de forma organizada é considerado empresário; se não organiza os fatores de produção, a atividade será considerada civil.

Nesse sentido, ensina Sztajn<sup>17</sup>:

[...] Organização parece ser o elemento central, essencial, necessário e suficiente, para determinar a existência da empresa, porque gera o aparato produtivo estável, estruturado por pessoas, bens e recursos, coordena os meios para atingir o resultado visado. Tanto a organização de pessoas, centrada nas relações de trabalho subordinado, cuja disciplina é a dos contratos de trabalho, quanto a organização dos meios patrimoniais (recursos e bens) para o exercício de uma atividade, estão presentes no desenho da empresa. Por isso é, atualmente, fácil abandonar a antiga discriminação entre auto e hétero-organização na configuração da empresa, empregando-se critérios mais aceitáveis como a fungibilidade dos fatores de produção.

Ocorre que, na prática, encontra-se dificuldade para distinguir uma atividade como organizada ou não, e assim, como empresarial ou civil, o que acaba levando ao vício de se enquadrar como empresarial as atividades listadas pelos atos de comércio.

A referida autora<sup>18</sup> assim se posiciona com relação a esse problema:

[...] Ausente disciplina própria para a atividade econômica organizada, a tendência de aproveitar aquela relativa a atos, reconduzindo-se a atividade a uma série de atos coordenados e unificados entre si por terem função única, é clara. Projetando-se em atos entre si relacionados, estabelece-se interdependência de

efeitos entre atos e atividades, dificultando isolá-los para determinar a juridicidade da atividade por si.

Outro ponto causador de dúvidas é o volume, o tamanho dessa organização: poderia se abranger no conceito de atividade organizada a microscópica organização do trabalhador autônomo a ponto de enquadrá-lo como empresário individual? Levando-se em consideração a estrutura disponibilizada para o exercício da atividade pode-se dizer que não. Porém, analisando-se os fatores financeiros envolvidos, os negócios por ele celebrados, pode-se dizer, com certeza, que se trata de uma atividade empresarial.

Essa conclusão é corroborada pelo Estatuto da Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006), que em seu artigo 18-A define a figura do microempreendedor individual, como sendo o empresário individual que exerce atividade e obtenha receita bruta anual de até R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), demonstrando a intenção do legislador em incluir no conceito de empresário, desde o pequeno exercente de atividade individual ao grande grupo econômico.

Na busca pela melhor forma de adequação das atividades às normas jurídicas é sempre importante ter em mente que a atividade econômica é aquela voltada para o mercado, para a satisfação de interesses de terceiros.

Nessa esteira, é valioso o ensinamento de Ascarelli<sup>19</sup>:

[...] O titular da atividade deve ser diverso do destinatário último do produto, isto é, a sua atividade deve ser destinada a satisfazer necessidades de outrem. (...) Quando isso não ocorre nos encontramos em uma economia que eu diria individualisticamente autárquica: o ciclo econômico se exaure no âmbito de um só sujeito, enquanto o art. 2.082 (Código Civil Italiano) é voltado exatamente para uma disciplina do

<sup>17</sup> Op. cit., p. 129.

<sup>18</sup> Op. cit., p. 131.

<sup>19</sup> Op. cit., p. 205.

ciclo econômico que interessa a vários sujeitos.

Por fim, a atividade empresarial deve ter como objeto a **produção ou circulação de bens ou serviços**.

**Produção de bens** é atividade de indústria, é a transformação de um bem em outro, como ocorre com uma padaria que transforma os insumos (farinha, ovos, manteiga) em bens (pães).

**Produção de serviços** é a prestação de serviços como de um lava rápido que lava os carros a ele entregues ou um banco, que disponibiliza serviços de custódia de valores, emissão de ordens de pagamento, dentre outros.

**Circulação de bens ou serviços** é atividade de comércio, é a intermediação de bens, como ocorre com um supermercado que compra bens da distribuidora e os revende aos consumidores ou de atividades relacionadas à intermediação de serviços, como agências de turismo, de empregos, entre outras.

Analisados esses elementos temos como definida a atividade empresarial que é o fundamento da Teoria da Empresa e, por consequência, do Direito Empresarial contemporâneo.

#### 4. Considerações Finais

Diante do estudo realizado é importante destacar a profunda transformação que o Direito Comercial, atualmente denominado de

Direito Empresarial, sofreu no decorrer dos séculos.

A atividade comercial ou empresarial sempre foi um dos fundamentos do capitalismo, na medida em que é fator preponderante para circulação de riquezas.

Assim, ainda mais relevante é a disciplina jurídica dessa atividade, a fim de garantir o exercício de forma eficaz e pacífica entre os entes sociais.

Nesse sentido, substituiu-se o modelo autorregulador da Idade Média pelo modelo de regulação estatal, com a promulgação dos primeiros Códigos Comerciais, dentre eles, o Código francês de Napoleão, o de maior relevância histórica.

Diante da nova realidade apresentada pelas legislações, caberia ampliar o âmbito de incidência das normas de Direito Comercial, processo que se iniciou pela promulgação do Código italiano de 1942.

Dessa forma, verifica-se que, com a substituição do *comércio* pela *empresa*, tem-se uma efetiva ampliação dos fatos sujeitos às normas empresariais e, com isso, a possibilidade de se utilizar normas cada vez mais específicas para solução de casos concretos.

Ocorre que, a bem da grande inovação legislativa, muito ainda há de se estudar. Assim, é dos profissionais do Direito: advogados, doutrinadores e juízes, a missão de esclarecer e simplificar os conceitos trazidos pelo nosso Código Civil de forma a facilitar a dinâmica do exercente de atividade empresarial.

---

**REFERÊNCIAS**

- ASCARELLI, Túlio. **A Atividade do Empresário** in Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro. Nova Série, Ano XLII, n. 132, outubro-dezembro de 2003, p. 202.
- CAMPINHO, Sérgio. **O direito da empresa à luz do novo código civil**. 10. ed. revista e atualizada de acordo com a Lei Complementar nº 12/2008. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.
- \_\_\_\_\_. **Manual de Direito Comercial**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito de empresa no código civil de 2002: teoria do direito comercial de acordo com a Lei n. 10.406, de 10.1.2002**. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- MACHADO, Silvio Marcondes. **A limitação da responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo, Max Limond, 1956.
- MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. São Paulo: Atlas, 2009, v. 1.
- NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, 28ª ed. rev e atual. por Rubens Edmundo Requião, São Paulo: Saraiva, v. 1.
- SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004.
- VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito civil: Direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 2010, v. 8.
- VIVANTE, Cesare. **Instituições de Direito Comercial**. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003.